



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

.....

X – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas, desde que tais instalações ou fixas estejam licenciadas, e dragagens de manutenção, esta considerada o serviço de engenharia hidráulica destinado à limpeza, desobstrução e manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, com a finalidade de manter a profundidade, a largura e demais características físicas previamente existentes do canal de navegação, bacia de evolução ou outro trecho aquaviário previamente autorizado ou implantado, sem promover alteração significativa de suas condições geomorfológicas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, apresento a seguinte emenda relativa à atividade de dragagem de manutenção. Trata-se de ação essencial para garantir a navegabilidade contínua das hidrovias brasileiras, elemento estratégico para a eficiência logística e para a descarbonização do transporte. Um único comboio com 35 barcas pode transportar até 70 mil toneladas de carga — o equivalente à substituição de 5,5 trens de 120 vagões ou 1.400 caminhões.

Essa substituição modal reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, mesmo com a introdução do biodiesel B20 até 2030, o transporte hidroviário emitirá 72% menos CO₂ do que o rodoviário e 35% menos do que o ferroviário.

Destravar investimentos em infraestrutura hidroviária é medida estratégica para ampliar a competitividade do país, reduzir o chamado “custo Brasil” e contribuir para o cumprimento das metas nacionais de descarbonização. A dispensa de licenciamento ambiental para dragagens de manutenção, conforme previsto no Decreto, assegura a continuidade das operações logísticas sustentáveis e fortalece a integração multimodal necessária para o êxito de outros projetos logísticos.

Adicionalmente, propõe-se ajuste de redação no art. 8º, inciso VII, vetado na lei e incluído agora pelo inciso X, para deixar claro que a expressão “desde que previamente licenciadas” aplica-se exclusivamente às rodovias, não havendo fundamento técnico ou jurídico para exigir tal licenciamento em dragagens de manutenção. Essa operação não amplia profundidades além do padrão existente, nem gera impactos ambientais significativos, por ter caráter estritamente conservativo. Condicionar sua dispensa a um licenciamento prévio criaria uma etapa burocrática desnecessária, tornando a norma, na prática, inexecutável.

A distinção proposta elimina uma exigência impossível de ser atendida e evita entraves administrativos que poderiam atrasar a manutenção da navegabilidade e comprometer a eficiência da logística hidroviária. A medida



mantém o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento, garantindo que um modal mais limpo e econômico continue operando de forma segura e ininterrupta.

Por fim, a inclusão da definição de “dragagem de manutenção” confere maior clareza à proposta, facilita sua aplicação pelos tomadores de decisão e promove segurança jurídica. Essa definição reforça a previsibilidade e a estabilidade normativa indispensáveis ao investimento privado e ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura logística sustentável.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

